LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2025

***Institui adicionais no escopo da Lei Complementar Municipal nº 59 de 2013, e dá outras providências.***

*O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei Complementar:*

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Serviço Autárquico de Água e Esgoto – SAAE, o adicional de penosidade, a ser concedido aos servidores efetivos e contratados por tempo determinado que desempenharem atividades operacionais que se enquadrem como penosas, na forma prevista nesta Lei.

**Art. 2º.** O adicional de penosidade corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico do servidor e será devido àqueles que desempenharem, de forma habitual e permanente, atividades operacionais com elevado nível de exigência física ou mental, conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

**§ 1º.** São consideradas atividades penosas, para fins desta Lei, aquelas que envolvam o monitoramento contínuo do funcionamento das Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) e Estações de Tratamento de Água (ETA), em regime que exija atenção ininterrupta aos sistemas operacionais.

**§ 2º.** O adicional de penosidade será concedido exclusivamente aos servidores que exerçam a função de operadores de ETE e ETA, com base em designação funcional, escala efetiva de trabalho e confirmação das atribuições pela chefia imediata.

**§ 3º.** A relação dos servidores beneficiados será atualizada e publicada mensalmente pela Diretoria do SAAE, com base na escala de serviço e na lotação funcional.

**§ 4º.** Compete à Diretoria do SAAE o controle e a fiscalização da concessão do adicional de penosidade, nos termos desta Lei.

**Art. 3º.** Fica instituído o adicional de sobreaviso, no âmbito do SAAE, a ser concedido aos servidores efetivos e contratados por tempo determinado que atuem em regime de plantão fora da jornada regular de trabalho, nos setores operacional e administrativo, mediante escala prévia e convocação expressa.

**Art. 4º.** O adicional de sobreaviso será devido no valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia de escala, desde que o servidor permaneça acessível e disponível para atendimento imediato de ocorrências emergenciais fora do horário regular de expediente.

**§1º.** O servidor em regime de sobreaviso deverá manter-se disponível para comparecimento imediato ao local de trabalho, sendo vedado ausentar-se do território do Município sem autorização prévia da chefia imediata, salvo quando estiver em atividade externa compatível com suas atribuições funcionais.

**§2º.** O não comparecimento injustificado ao chamado durante o sobreaviso caracterizará infração funcional, sujeita às penalidades previstas na legislação estatutária e regulamentos internos aplicáveis.

**§3º.** A escala de sobreaviso será organizada com revezamento entre os servidores da mesma função, garantindo isonomia e transparência.

**Art. 5º.** Os servidores designados para o regime de sobreaviso serão previamente comunicados pela Diretoria-Geral do SAAE, por meio de escala mensal afixada em local de fácil acesso, até o primeiro dia útil de cada mês, observando-se o sistema de rodízio entre os servidores ocupantes de cargos equivalentes.

**Art. 6º.** Os adicionais de penosidade e sobreaviso não se incorporarão, a qualquer título, ao vencimento básico do servidor, nem gerarão efeitos permanentes para fins previdenciários.

**§1º.** O adicional de penosidade integrará a base de cálculo da gratificação natalina e das férias regulamentares.

**§2º.** Nenhum dos adicionais instituídos servirá de base para o cálculo de horas extras, adicional por tempo de serviço ou férias- prêmio.

**Art. 7º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 25 de junho de 2025.

**Vinícius Alves Camargos**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**